



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/06/2003

PROCESSO Nº 1/1423/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901466

RECORRENTE: MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Falta de Recolhimento. A empresa não recolheu o imposto relativo ao regime de Substituição Tributária referente a aquisição que realizou. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Decisão unânime, segundo o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

No relato do auto consta que a empresa autuada não recolheu o ICMS devido por ocasião da aquisição de produto sujeito a substituição tributária.

A empresa apresentou defesa, requer a nulidade da autuação por falta do termo de abertura da ação fiscal; no mérito, requer:

- A inconstitucionalidade da substituição tributária;
- Que as operações acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação não admitem de ICMS e que a responsabilidade pelo pagamento e da empresa fornecedora;
- Requer, ao final, produção de provas por meio de perícia com a indicação de Antônio Carlos Ferreira Pontes, como assistente técnico.

É o Relatório.

**VOTO:**

A empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributaria sem que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto devido.

Amparada no laudo pericial, a douta julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal.

Analisando detalhadamente o processo, verifica-se que a nota fiscal 1783 com natureza de operação – “Devolução” tendo como destinatário a empresa PARADOX X MUSIC COMERCIAL DE DISCO LTDA, embora emitida e escriturada no livro de Registro de Saídas da emitente, não teve a operação concretizada, porquanto, a empresa autuada detém em seu poder a 1ª, 2ª, 3ª e 5ª vias da referida nota.

Convém ressaltar que a nota fiscal n.º 1783 emitida para acobertar devolução de mercadoria foi lançada no Livro de Registro de Saída de Mercadorias sem debito do imposto. O mesmo ocorreu com o documento fiscal de entrada n.º 2153, lançado no Livro de Entrada de Mercadorias sem o credito do imposto.

Se não há sequer indicio de que a operação com a nota fiscal de entrada, motivadora da presente ação fiscal causou prejuízo aos cofres do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando improcedente a ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

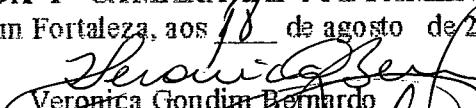
É o voto.

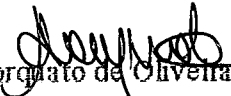
**DECISÃO:**

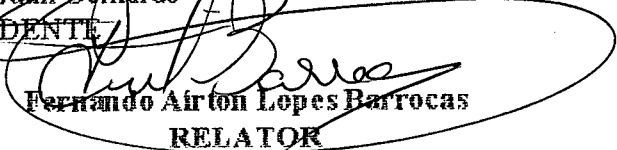
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


  
Veronica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

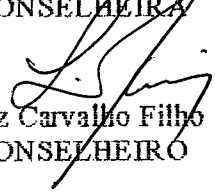
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO